

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 10909/000.608/93-64

RECURSO Nr.: 02.464

MATERIA : FINSOCIAL - EX: 1990 e 1991

RECORRENTE : HB CAPTURA DE PESCADOS LTDA.

RECORRIDA : IRF EM ITAJAI (SC)

SESSAO DE : 25 de janeiro de 1996

ACORDAO Nr.: 103-17.087

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO

- E válido o auto de infração lavrado na própria repartição e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com aviso de recebimento (AR).

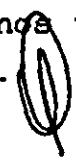
FINSOCIAL - E incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei n. 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9. da Lei n. 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei n. 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB CAPTURA DE PESCADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



RECURSO Nr.: 02.464

ACORDAO Nr.: 103-17.087

RECORRENTE : HB CAPTURA DE PESCADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/16, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de janeiro de 1990 a dezembro de 1.991.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 23/27), onde, em preliminar, postula a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o mesmo não foi lavrado no local da verificação da falta. No mérito, alega que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, que a alíquota do Finsocial é de 0,5% e não 2%, como consta dos autos.

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 29/32, a Inspetora da Receita Federal em Itajaí (SC) julgou procedente a ação fiscal.

Notificada da decisão em 31.05.94 (AR de fls. 35), a contribuinte interpôs em 29.06.94 recurso a este Conselho (fls. 37/38), reiterando as razões contidas na peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento, é verdade que o artigo 10 do Decreto-lei n. 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde ela foi constatada, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Por oportuno, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto n. 70.235/72, o que não é o caso dos presentes autos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto à alíquota do Finsocial, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária do dia 16 de dezembro de 1992, julgando o Recurso Extraordinário n. 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9. da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do Artigo 7. da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1. da Lei n. 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1. da Lei n. 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que alteravam a alíquota do Finsocial.

Mais recentemente, a Medida Provisória n. 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fa-

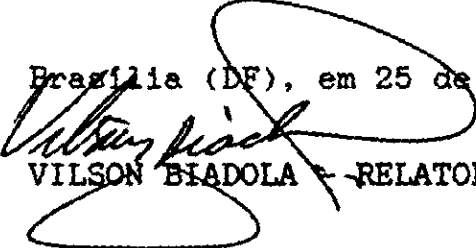


os geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei n. 2.397/87.

Apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho, que por força do disposto no artigo 101 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4. do artigo 1. do Decreto-lei n. 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1.996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

